



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº.....541...../2003**

**Sessão: 169ª Ordinária de 12 de setembro de 2003.**

**Processo de Recurso Nº: 1/1269/2001**

**Auto de Infração Nº: 1/200103648**

**Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância**

**Recorrido: Apavel – Aparecida Veículos Ltda.**

**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO.** Lançamento de crédito oriundo de transferência sem autorização do Fisco. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão amparada no art.69, II do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **APAVEL – Aparecida Veículos Ltda:**

“Lançar Crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS, nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas. Crédito indevido decorrente do seu lançamento no valor de R\$ 152.500,00, em desacordo com a legislação.”

**Multa: R\$ 305.000,00**

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 69 e 70 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso II, alínea “d”, todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que o crédito originou-se da nota fiscal nº 11617 emitida em transferência de crédito pela empresa Dilly Nordeste S/A. Afirma ainda, que o parecer nº 1081 autorizava a transferência apenas à empresa Medeiros Embalagens do Nordeste no valor de R\$ 6.908,72. Estando, portanto, impossibilitada de estender o benefício a outras empresas.

A autuada é devidamente cientificada, apresenta impugnação (fls. 23 a 40), alegando:

1 – Que através do parecer nº 1081 a empresa Dilly Nordeste S/A obteve reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado no valor de R\$ 191.226,35, sendo autorizada a transferir R\$ 6.908,72 à empresa Medeiros Embalagens do Nordeste Ltda, restando um saldo de R\$ 184.317,63 a transferir posteriormente;

2 – Que em 28/05/99 a referida empresa recebeu permissão para transferir à empresa Apavel – Aparecida Veículos Ltda, o valor de R\$ 152.500,00, através do parecer nº 345/99, conforme cópias anexa às folhas 32 a 34.

3 – Com base no parecer acima citado, a impugnante efetuou o lançamento do crédito fiscal em junho de 1999, mediante escrituração no Livro Registro de Entradas e no Livro registro de Apuração do ICMS, através da nota fiscal nº 11617, emitida pela empresa: Dilly Nordeste S.A .

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular após análise das peças processuais, decide pela Improcedência do feito fiscal, em virtude da autuada apresentar cópia do Parecer nº 345 de 28 de maio de 1999 da SATRI, autorizando a transferência de créditos no valor de R\$ 152.500,00. (fls. 43 a 45).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para que seja mantida a decisão monocrática de Improcedência do feito fiscal.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O autuante aponta como infração: Crédito Indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS no valor de R\$ 152.500,00, em desacordo com a legislação.”

Nas Informações Complementares, afirma que o crédito originou-se da nota fiscal nº 11617 emitida em transferência de crédito pela empresa Dilly Nordeste S/A, sendo considerado indevido por não possuir autorização da SEFAZ para a referida transferência.

A legislação do ICMS prevê a transferência de créditos para outros contribuintes, de saldo credor por parte do estabelecimento que realize operações de exportação para o exterior. Especificamente o Decreto nº 24.569/97 em seu artigo 69, assegura a transferência do crédito, desde que haja prévia manifestação do Fisco. *In vesbis*:

*Art. 69. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para:*

*II - transferir a outro contribuinte neste Estado, o saldo credor remanescente, se existir, desde que haja prévia manifestação do Fisco.*

A autuada faz juntada do Parecer SATRI nº 345/99, autorizando a transferência de crédito pela empresa Dilly Nordeste Ltda, no valor de R\$ 152.500,00 para a Apavel – Aparecida Veículos Ltda. Portanto, inexistente a infração apontada na inicial, a transferência de crédito está perfeitamente autorizada, através de parecer assinado pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda.

Pelas razões expostas e considerando as prova apresentadas pela autuada, é que voto: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: **Apavel – Aparecida Veículos Ltda.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

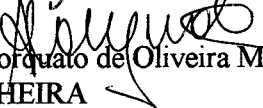
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2003.

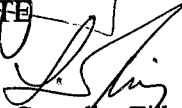
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

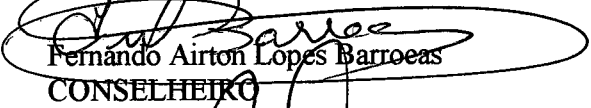
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
~~Mateus Viana Neto~~  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO